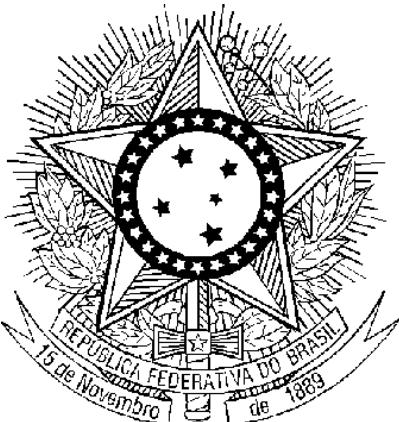


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.245-C, DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 113/2005

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 3419/12, apensado, pela aprovação parcial dos de nºs 2338/15, 2375/15, 5584/16, 8409/17 e 8734/17, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3847/08, 4840/09, e 644/11, apensados (relator: DEP. TENENTE LÚCIO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.847/08 e 4.840/09, apensados (relator: DEP. ERNANDES AMORIM); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.847/08, 4.840/09, 644/11 e 3.419/12, apensados (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3847/08, 4840/09, 644/11, 3419/12, 2338/15, 2375/15, 5584/16, 8409/17 e 8734/17

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda será subsidiada, mediante instituição de tarifa social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:

I - fornecimento de energia elétrica;

II - abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 113, DE 2005

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, definindo critérios para suspensão de serviços essenciais por inadimplemento.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento sugere que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ou de água, por inadimplemento do usuário, seja condicionada (1) à oferta de serviço de tarifas sociais; (2) ao prazo mínimo de 60 dias de atraso no pagamento; (3) a dupla notificação; (4) à restrição da cobrança ao valor principal do débito; e (5) à disponibilidade de sistema de pagamento antecipado.

A medida é justificada sob o argumento de que a ausência de regras para o corte de água e luz “*tem permitido abusos como cortes em quinze dias, com notificações no 3º dia, e a boleta única incluindo obrigações acessórias.*”

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, verbis:

“Art. 6º

.....
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

A Lei é omissa quanto à duração da situação de inadimplência. Por conseguinte, a proposta aventada procede quanto a tal aspecto. Quanto ao aviso prévio, o que importa é a antecedência do mesmo, pois de nada adiantaria a dupla notificação, em dias contíguos, seguida do corte do serviço no dia imediato. Até para fins judiciais uma única notificação é suficiente, desde que atenda os requisitos formais.

A especificação do lapso de tempo que caracterizaria o inadimplemento e a fixação do interregno mínimo entre a notificação e a efetiva suspensão do serviço já são objeto do Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, bem como de várias outras proposições legislativas a ele apensadas. A proposição recém citada já foi aprovada pelo Senado Federal e, nesta Casa Legislativa, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Prejudicado, por conseguinte, esse aspecto da Sugestão sob análise.

Os demais pontos da proposta demandam as considerações seguintes.

A instituição de política tarifária é de responsabilidade exclusiva do poder público. Por conseguinte, a eventual inexistência de tarifa social para os consumidores de baixa renda não justifica a imposição de qualquer restrição de direito às concessionárias, a exemplo da aventada proibição de interrupção da prestação do serviço aos usuários inadimplentes. O que cabe, portanto, é determinar expressamente a instituição da tarifa social. Acolhemos tal providência, no Projeto de Lei anexo, mediante acréscimo do art. 13-A à Lei das Concessões.

Seria descabida a restrição da cobrança à obrigação principal, excluindo as multas, a atualização monetária, os juros, as taxas e as demais obrigações decorrentes do retardamento da satisfação do débito. Em primeiro lugar, além das despesas financeiras correspondentes ao atraso de pagamento, tanto a suspensão quanto o restabelecimento da prestação dos serviços sob comento geram despesas operacionais, correspondentes ao acionamento e deslocamento de funcionários até o domicílio do usuário inadimplente. Além disso, a inadimplência perdura enquanto a dívida não for integralmente quitada. Se a pendência de obrigações acessórias não trouxer qualquer consequência para o devedor, a satisfação de tais débitos ficará inviabilizada, recaindo os prejuízos resultantes, certamente, sobre os demais consumidores.

A tolerância para com as situações de inadimplência é incompatível com o serviço “pré-pago”, no qual a prestação do serviço é imediatamente interrompida, sem aviso prévio, quando se esgota o crédito adquirido pelo consumidor mediante pagamento antecipado. Além disso, o serviço “pré-pago” somente é viável quando a concessionária pode interromper de forma remota e automática a prestação do serviço, a exemplo do que ocorre com a telefonia. Em se

tratando do fornecimento de energia elétrica ou de água, como já foi dito, a interrupção do serviço exige o deslocamento de técnicos até a residência do consumidor e a desativação manual da conexão à rede de abastecimento. Por conseguinte, a implementação de tal modalidade de cobrança para os serviços em questão evidencia-se operacional e economicamente inviável.

Pelo exposto e com respaldo no art. 119, I, do Regimento Interno, voto pela aprovação parcial da Sugestão nº 113, de 2005, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda será subsidiada, mediante instituição de tarifa social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:

I - fornecimento de energia elétrica;

II - abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária

realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 113/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim - Vice-Presidente, Chico Alencar, Dr. Talmir, Fátima Bezerra, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Iran Barbosa e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

PROJETO DE LEI N.º 3.847, DE 2008 **(Do Sr. Acélio Casagrande)**

Isenta as famílias de portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3245/2008.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento das tarifas de energia elétrica, de abastecimento de água e da coleta de esgoto, as famílias das pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º Os beneficiários desta isenção, deverão morar em residências com até 80m².

Art. 2º. Os beneficiários com a isenção prevista nesta Lei farão jus ao benefício após 60(sessenta) dias da solicitação devidamente protocolada na companhia prestadora do serviço objeto da isenção.

Art. 3º As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto, poderão solicitar da União os valores devidos com a presente isenção.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa isentar as famílias dos portadores de Necessidades Especiais do pagamento das tarifas de energia, água e esgoto em todo território nacional. Determina que a isenção atenda as células familiares que residam em moradias com até 80 metros quadrados.

O custo que as famílias das pessoas portadoras de necessidades especiais têm com seus dependentes é altíssimo e exige cada vez maiores investimentos para sua manutenção e sobrevivência. A isenção que pretendemos com o presente projeto de lei vai atender basicamente as famílias de baixa renda, que são as mais penalizadas na pirâmide social brasileira.

A isenção que as empresas públicas e privadas concederão, deverá ser consideradas como investimento social e poderão ser cobrada diretamente da União.

Considerando a importância social do presente projeto de lei e que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de Agosto de 2008.

ACÉLIO CASAGRANDE
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.840, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Institui critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3245/2008.

Art. 1º Este Projeto de Lei institui critérios para a classificação, na *subclasse Residencial Baixa Renda*, de unidade consumidora de energia elétrica.

Art. 2º O art. 1º da Lei Nº 10.438 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e outros critérios de enquadramento estabelecidos em lei e regulamentados pela ANEEL.” (NR)

Art. 3º Deverá ser classificada na *subclasse Residencial Baixa Renda*, para os fins estabelecidos no art. 1º da Lei Nº 10.438 de 2002, para a determinação de Tarifas de Fornecimento constantes dos Contratos de Concessão de Energia Elétrica, e para as demais finalidades previstas em lei:

I - a unidade consumidora da classe Residencial que tenha consumo mensal inferior a 80 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses, e não apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh no mesmo período;

II - a unidade consumidora que tenha consumo mensal entre 80 kWh e 220 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses e que, alternativamente:

a) o responsável pela unidade esteja inscrito ou seja beneficiário de programas sociais implementados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, devendo comprovar junto à concessionária ou permissionária sua condição de inscrito ou beneficiário do programa social, ou;

b) atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Ter área construída máxima de até 90 metros quadrados, comprovada preferencialmente pelo interessado através de cópia do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel;

ii) Ter padrão de construção médio ou inferior, cuja verificação poderá ser feita pelo responsável pela unidade consumidora, mediante a apresentação do IPTU, ou pela concessionária ou permissionária junto à área cadastral do Município;

iii) Que não possuam características de uso de veraneio cuja verificação será feita pelo Concessionário; ou

c) Estar incluído nos cadastros de pobreza dos Municípios, nos casos de unidades consumidoras constituídas como favelas, cortiços ou outras formas de ocupação não regular.

§ 1º Para os casos em que a ligação da unidade consumidora houver ocorrido a menos de 12 (doze) meses, deverá ser considerada a média do respectivo período.

§2º Até que seja regulamentado o disposto neste artigo, ficam mantidos, cumulativamente, os critérios vigentes de enquadramento na subclasse Residencial Baixa Renda, estabelecidos para cada concessionária.

§3º Para os fins do disposto no inciso I, a unidade consumidora que apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh e atenda aos demais critérios da concessionária para classificação na subclasse residencial baixa renda não poderá ser excluída da mesma, até que seja publicada resolução específica da ANEEL regulamentando o assunto.

Art. 4º A concessionária ou permissionária deverá discriminar na fatura de energia elétrica de toda a Subclasse Residencial Baixa Renda o valor, em reais, do desconto referente à aplicação da tarifa social e nominar as isenções de pagamento do encargo de capacidade emergencial, do encargo de aquisição de energia emergencial e da recomposição tarifária extraordinária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Motivou a proposta de PL que estabeleça novos critérios para a tarifa social baixa renda a inadequação entre os critérios hoje vigentes e a realidade sócio-econômica brasileira, que tem levado entidades de defesa do consumidor a se mobilizarem para a reformulação das regras reguladoras do tema.

Uma dessas instituições, a PRO TESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, faz parte de um movimento para a modificação do sistema vigente para a tarifa de energia elétrica para os consumidores de baixa renda, junto com o Instituto Illumina, Fundação Procon de São Paulo, Comissão de Privatizações da OAB/SP, Sindicato dos Engenheiros de São Paulo e Instituto Polis, que encaminharam a este Parlamentar, estudos que fizeram com o objetivo de solicitar as modificações necessárias à Aneel e ao Ministério das Minas e Energia, a fim de que fosse promovida análise a respeito da possibilidade de apresentação de projeto de lei.

A indiscutível importância do tema, com repercussões nacionais, nos inspirou para apresentar projeto de lei, cuja urgência decorre do fato de que, no último dia 31 de março, entrou em vigor nova regulamentação da Aneel, que implica no indesejável resultado de exclusão de milhões de consumidores da classificação baixa renda, o que resultará em aumento da inadimplência e de ligações clandestinas, assim como as razões expressas abaixo.

Com o processo preparatório ao Programa Nacional de Desestatização – PND, que propiciou a paulatina privatização das distribuidoras de energia elétrica de vários

estados brasileiros, a lógica que orientava a fixação do valor das tarifas de energia elétrica no Brasil foi significativamente alterada.

Após a promulgação da Lei 8.631/93 - a classe de consumo menor - de 0 a 30 KW, sofreu um aumento real de 321,54%, entre junho de 1994 a agosto de 1999, segundo dados da ANEEL. Houve, então, a inversão do subsídio cruzado, que até 1994 tinha como beneficiário do sistema o pequeno consumidor residencial. Houve, também, alteração nos percentuais de descontos, que foram progressivamente reduzidos ao longo da década de 1990.

Esse cenário levou a que o consumo de energia pela classe residencial fosse diminuindo e, mesmo antes da crise energética, que acentuou a tendência de queda do consumo, o nível de consumo desta classe em 2000 já havia caído de 178 kWh/mês para 174 kWh/mês, o que é notoriamente baixo mesmo para padrões de consumo latino-americanos.

Podemos afirmar, então, que quem pagou mais caro pelo processo de privatização do setor elétrico foi o consumidor, especialmente o de baixa renda, ferindo os dois princípios básicos do serviço público essencial, garantidos pela Lei de Concessões e pelo Código de Defesa do Consumidor – modicidade de tarifa e continuidade na prestação dos serviços.

Hoje, os Contratos de Concessão firmados pela ANEEL com as empresas distribuidoras prevêem como uma das Tarifas de Fornecimento, a classificação Residencial Baixa Renda (Resolução Aneel - 456/2000), onde estão previstos os descontos. Essa política de preços sociais é, porém, ineficiente e injusta, contendo diversos problemas que o presente Projeto de Lei visa sanar.

Até a edição da Medida Provisória Nº 14, de dezembro de 2001, convertida na Lei 10.438, de abril de 2002, foram as distribuidoras privadas que promoveram o estudo para definir tarifas de baixa renda, assim como a Eletrobrás antes delas. Os critérios assim determinados foram homologados pela ANEEL expressamente ou por decurso de prazo. Ou seja, transferidas as empresas para a iniciativa privada, não houve por parte nem do Poder Legislativo, nem por parte da ANEEL – instituída após o início do processo de privatização – a edição de normas que regulassem essa situação.

Somente após a crise energética, instituiu-se por meio da Medida Provisória 14, de dezembro de 2001, convertida na Lei 10.438/2002, um critério nacional de baixa renda, segundo o qual quem consome de 0 a 80 kWh/mês é considerado automaticamente baixa renda e aqueles que consomem de 81 a 220 kWh/mês, desde que cadastrados em programas sociais federais, como o bolsa escola, auxílio gás, bolsa alimentação, para o que devem comprovar terem renda familiar *per capita* não superior a meio salário mínimo, podem se dirigir à concessionária e, provando que tem ligação monofásica, beneficiar-se da tarifa diferenciada.

A Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 1º, acabou definindo alguns parâmetros a serem obedecidos para enquadramento de consumidores na classe Residencial Baixa Renda. Porém o Decreto n.º 4.336 , através de seu artigo 4º, foi que criou, na prática, o novo critério do Baixa Renda para unidades consumidoras de 80 a 220 kWh/mês, estipulando que a ANEEL deveria observar os mesmos critérios sócio-econômico estabelecidos no art. 3º do Decreto n.º 4.102, de 24 de janeiro de 2002.

Este Decreto, por sua vez, trata do Programa “Auxílio-Gás”, assim fixando como

baixa renda a família que atenda, dentre outros, o requisito de possuir renda mensal per capita máxima equivalente a meio salário mínimo.

Cumprindo a determinação da Lei Nº 10.438/2002 e seguindo as diretrizes do Decreto n.º 4.336/2002, a ANEEL expediu a Resolução n.º 485 de 29 de agosto de 2002, que classifica na Subclasse Residencial Baixa Renda a unidade consumidora que tenha consumo mensal entre 80 e 220 kWh e (i) seja inscrito do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal ou beneficiário dos programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação" ou (ii) possua renda mensal *per capita* máxima equivalente a meio salário mínimo.

Assim sendo, os indicadores de pobreza utilizados pela legislação em vigor, no caso da distribuição de energia elétrica, são a renda familiar *per capita*, o tipo de ligação elétrica, o padrão de moradia e o perfil de consumo de energia elétrica.

Trata-se de critério nacional, que não leva em consideração as desigualdades regionais.

A pobreza é conceito relativo e que varia de região para região e apresenta grande variação até mesmo dentro de um único Estado. Sendo assim, a aplicação de um critério nacional, necessariamente, prejudicará consumidores em benefício de algumas distribuidoras em dada região e o inverso ocorrerá em outras regiões. Existem diversos problemas para adoção de um critério de renda máxima:

- i. Grande parte da população recebe renda informal sem vínculo empregatício;
- ii. São as famílias que declaram suas rendas. Isto significa que as concessionárias teriam que, além de coletar a informação, preocupar-se com sua veracidade, o que, por sua vez, tornaria os custos do programa proibitivos para sua implementação;
- iii. Existem diferenças regionais que mudam significativamente o poder aquisitivo.

Nas Regiões Norte e Nordeste realidades como cortiços, grandes aglomerados urbanos, utilização pelos pobres de eletrodomésticos (comprados ou doados), necessidade maior de água quente, maior oferta de trabalho e maior acesso à renda, além de custo de vida mais alto, comuns nas Regiões Sul e Sudeste não ocorrem, por exemplo.

Um programa social pode ser dito eficiente se é capaz de definir claramente seu público alvo, incluir o maior número possível de indivíduos como beneficiários e excluir o maior número possível dos indivíduos que estão fora desse grupo. Essa abordagem de avaliação de programas de combate a pobreza têm sido amplamente recomendada por organismos internacionais como o Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, haja visto que quanto mais efetivos e eficientes os mecanismos, maior a probabilidade de que os investimentos públicos sejam realmente canalizados em direção aos mais necessitados.

Porém, estudo realizado pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas mostra o nível insatisfatório de acesso a tarifas diferenciadas, dada a legislação atual.

Foram investigados 2059 casos dos quais 377 eram pobres e 1682 não pobres, de acordo com o critério da linha de pobreza. As estimativas de pobres e não-pobres derivadas do modelo são apresentadas na tabela a seguir, comparando o mecanismo de *target* utilizado pelas concessionárias que atendem ao Estado de São Paulo (LIGHT, CERJ, CENF) e uma nova proposta da Fipe, baseada em indicadores

de pobreza distintos da renda familiar.

Comparação entre os mecanismos de alcance: Concessionárias versus projeto FIPE

Cortes: os chefes de família são pobres quando o consumo familiar de energia menor ou igual a ...

	50 KW/h	100 KW/h	150 KW/h	Proposta
Pobres incluídos	7,65%	30,61%	55,94%	48,28%
Pobres excluídos	92,35%	69,39%	44,06%	51,72%
Não-pobres incluídos	4,85%	23,95%	44,41%	11,77%

Destacamos que os percentuais de pobres não-incluídos, refletem sempre um número inadmissível, tendo em vista que se trata de serviço público essencial e que a universalização é uma das principais finalidades a ser alcançada com o benefício da tarifa diferenciada. O alto percentual de não-pobres incluídos, além disso, é absolutamente ilegal.

Diante desse quadro, estamos propondo, com o presente Projeto de Lei, novos critérios para a classificação, na *subclasse Residencial Baixa Renda*, de unidade consumidora de energia elétrica. Nossa proposta segue alguns princípios norteadores:

Primeiro, acreditamos que o público alvo da tarifa diferenciada não deve se restringir à população que vive abaixo da linha da pobreza, mas alcançar também uma faixa da população qualificada como pobre, segundo critérios objetivos.

Isto porque, considerando-se que o conceito de pobreza é algo relativo e que o Brasil é um país subdesenvolvido, milhões de consumidores que vivem em condições extremamente desfavoráveis e insatisfatórias – indignas, portanto –, se comparados com os padrões internacionais, estarão excluídos do benefício da tarifa diferenciada.

Segundo, os critérios utilizados para alcançar a faixa pobre da população devem ser objetivos, facilmente observados, portanto sem grandes custos aos consumidores ou distribuidoras de energia elétrica, e fazer uma correspondência o mais próximo possível com o nível de pobreza que buscam definir, incluindo o maior número de famílias pobres do programa de tarifas baixas e, ao mesmo tempo, excluindo o maior número de não-pobres do programa.

Os indicadores que estamos propondo, condizentes com os objetivos acima, são o perfil de consumo aliado a (i) a renda familiar do consumidor (ser beneficiário de programas sociais); ou (ii) características da residência do consumidor facilmente comprovadas por documentos como o IPTU ou ITR e estritamente relacionadas com o nível de pobreza (ter área construída máxima de até 90 metros quadrados, com padrão de construção médio ou inferior, excluindo residências de uso de veraneio); ou, ainda, (iii) estar o consumidor incluído nos cadastros de pobreza dos Municípios,

nos casos de unidades consumidores constituídas como favelas, cortiços ou outras formas de ocupação não regular.

Dois elementos bastante palpáveis para serem observados são a área construída de residência, informação que pode ser facilmente comprovada pelo consumidor apresentando cópia de seu IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como o padrão da construção, igualmente de fácil constatação pela companhia distribuidora, nas oportunidades em que vai medir o consumo.

Todos os municípios cobram IPTU, este tem por base de cálculo o valor venal do imóvel e, por sua vez, este valor tem por base o valor do terreno e mais o valor da edificação. Assim, a adoção do documento do IPTU ou ITR, como comprovante de condição social evita impor custo adicional para as distribuidoras, afastando, por outro lado, grande ônus probatório para o consumidor.

Os municípios para enquadramento das edificações por padrões de construção e consequente valoração do metro quadrado construído os separam por diferentes padrões, como exemplo, padrão A, B, C e D ou ainda, precário, modesto, médio, superior, fino e luxo. Entendemos que somente deveriam ser excluídos da classificação residencial baixa renda o imóvel que apresentar padrão de construção acima de modesto.

Devem também ser contemplados os consumidores que habitam a zona rural, e, portanto, pagam ITR – imposto territorial rural, aplicando-se a eles os mesmos critérios por região e tomando-se em conta área do imóvel e padrão da construção, definidos de acordo com os padrões regionais.

Nossa proposta exclui, ainda, o requisito do tipo de ligação, pois entendemos que o fato de a ligação ser monofásica ou bifásica não é indicativo de renda. Para tanto, faz-se necessário alterar-se a Lei 10.438/2002.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado.

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de rerepresentar-lo.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de

26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina

constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica cobrada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de

Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

DECRETO N° 4.336, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão ; RGR para o financiamento do atendimento a consumidores de baixa renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n. 5.655, de 20 de maio de 1971, n. 9.074, de 7 de julho de 1995, n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e n. 10.438, de 26 de abril de 2002.

DECRETA:

Art. 1º O atendimento de consumidores integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda decorrente dos novos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, será financiado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ; ELETROBRÁS com recursos da Reserva Global de Reversão ; RGR.

§ 1º O financiamento de que trata o caput restringir-se-á ao montante correspondente à redução de receita da concessionária ou permissionária de distribuição decorrente da aplicação dos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda, estabelecidos pelo art. 1º da Lei n. 10.438, de 2002.

§ 2º A redução de receita corresponderá à diferença, se positiva, entre o faturamento, exclusive o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ; ICMS, que decorreria da aplicação dos critérios vigentes, para cada concessionária ou permissionária, na data imediatamente anterior à incidência da Lei n. 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma lei.

§ 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica ; ANEEL estimará o valor a ser financiado para cada concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, limitando-se a efetiva liberação dos recursos ao montante de redução de receita incorrido que for homologado mensalmente pela ANEEL.

§ 4º O financiamento de que trata o caput deste artigo:

I terá prazo de carência, sem prejuízo do pagamento dos juros e da taxa de administração, correspondente ao prazo necessário à implementação dos mecanismos referidos no art. 35 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado à data da próxima revisão tarifária ordinária de cada concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II terá prazo de amortização compatível com os níveis de receita proporcionados pelos mecanismos de que trata o inciso I, limitado a quatro anos; e

III será liberado em até quinze dias contados da homologação do montante pela ANEEL, desde que atendidas as condições usualmente estabelecidas para a aprovação do financiamento de que trata este artigo.

§ 5º Os mecanismos previstos no inciso I do § 4º, a serem definidos até 16 de dezembro de 2002, contemplarão recursos para o pagamento do financiamento de que trata este artigo.

Art. 2º O eventual aumento de receita decorrente da aplicação dos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda estabelecidos no art. 1º da Lei n. 10.438, de 2002, deverá ser utilizado para modicidade tarifária, segundo mecanismo a ser estabelecido pela ANEEL até 17 de setembro de 2002.

Art. 3º Na implementação do financiamento de que trata o art. 1º, a ELETROBRÁS observará as condições e prazos a serem estabelecidos em regulamentação específica da ANEEL.

Art. 4º Na regulamentação do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.438, a ANEEL observará os mesmos critérios sócio-econômicos estabelecidos, no art. 3º do Decreto n. 4.102, de 24 de janeiro de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Gomide

DECRETO N° 4.102, DE 24 DE JANEIRO DE 2002

(Revogado a partir de 31/12/2008 pelo Decreto nº 6.392, de 12/03/2008).

Regulamenta a Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001, relativamente ao "Auxílio-Gás".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:

.....

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, é considerada de baixa renda a família que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - possuir renda mensal per capita máxima equivalente a meio salário mínimo definido pelo Governo Federal; e

II - atender a pelo menos uma das seguintes condições cadastrais:

a) ser integrante do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001; ou

b) ser beneficiária do programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação", ou estar cadastrada como potencial beneficiária desses programas.

Parágrafo único. Do cálculo da renda familiar mensal serão excluídos os rendimentos provenientes das seguintes origens:

I - Bolsa Escola;

II - Bolsa Alimentação;

III - Erradicação do Trabalho Infantil;

IV - Seguro Desemprego;

V - Seguro Safra; e

VI - Bolsa Qualificação.

Art. 4º O valor do benefício mensal é de R\$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos)

e serão pagos bimestralmente à mãe ou, na sua ausência, ao responsável pela família.

§ 1º Os valores postos à disposição da titular do benefício, não sacados ou não recebidos ao programa "Auxílio-Gás".

* Primitivo parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 4.551, de 27/12/2002.

§ 2º Excepcionalmente, os benefícios concedidos pelo Programa Auxílio-Gás no ano de 2002, não sacados ou não recebidos até 30 de maio de 2003, serão restituídos ao programa.

* § 2º acrescido pelo Decreto nº 4.551, de 27/12/2002.

DECRETO N° 6.392, DE 12 DE MARÇO DE 2008

Altera o Decreto no 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 3º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e

II - o inciso IV do § 1º do art. 3º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e os Decretos nºs 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e 4.551, de 27 de dezembro de 2002, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Brasília, 12 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N° 485, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta o disposto no Decreto nº4.336, de 16 de agosto de 2002, que estabelece as diretrizes para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002, com o disposto no art. 4º do Decreto nº4.336, de 16 de agosto de 2002, na Resolução nº246, de 30 de abril de 2002, no Decreto nº3.877, de 24 de julho de 2001, o disposto no Decreto nº4.102, de 24 de janeiro de 2002 e com o que consta no Processo nº48500.001877/02-01, e considerando:

a necessidade de adequação dos critérios do benefício da tarifa social da Subclasse Residencial Baixa Renda aos critérios definidos pelo Decreto nº4.336, de 16 de agosto de 2002, que remete aos critérios de classificação do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto no4.102, de 24 de janeiro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para a classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh, que seja atendida por circuito monofásico.

§ 1º Consideram-se como circuito monofásico, para efeito de classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda, os seguintes esquemas de fornecimento de energia elétrica:

I - monofásico a dois condutores (fase e neutro); e

II - monofásico a três condutores (monofásico com neutro intermediário).

§ 2º Considera-se como equivalente a circuito monofásico o fornecimento fase-fase em sistemas com secundário sem neutro.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 644, DE 2011

(Do Sr. José Chaves)

Isenta as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3847/2008.

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º Para gozar do benefício referido no artigo anterior, as famílias são obrigadas a atender as seguintes exigências:

I – residir em casa de, no máximo, cinqüenta metros quadrados;

II – usufruir de renda mensal per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei começará a vigorar noventa dias após a solicitação ao benefício à empresas prestadoras dos serviços.

Art. 4º As empresas prestadoras dos serviços poderão solicitar da União os valores objeto da isenção prevista nesta Lei.

Art. 5º Dentro de cento e oitenta dias, o Poder Executivo regulamentará esta Lei cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o IBGE, no ano de 2000, o Brasil possuía um total de 24,6 milhões de pessoas que se declararam portadoras de necessidades especiais, ou 14,5% da população do País. Estima-se que, em 2010, aquele número tenha alcançado 27,0 milhões e, por consequência, o número de deficientes seja de 9 milhões de pessoas.

O presente Projeto de Lei visa a cobrir aquele universo de deficientes, porém restringindo a isenção às famílias que preencham integralmente as exigências contidas em seu art. 2º.

O Autor da Proposta considera-a um instrumento de grande impacto social, através da qual se fará justiça a pessoas portadoras de necessidades especiais pobres e carentes, e suas famílias, obrigação dos governos e da sociedade como um todo.

Por essas razões, espera o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de março de 2011.

Deputado José Chaves (PTB-PE)

PROJETO DE LEI N.º 3.419, DE 2012

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Estabelece a inscrição automática dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Tarifa Social de Energia Elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4840/2009.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, passa a vigorar acrescido de um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Todos os beneficiários do Programa Bolsa

Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, estão automaticamente inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica, independentemente de qualquer outra formalidade.” (AC)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva conferir agilidade e eficácia aos procedimentos relativos ao cadastro e a regularização dos beneficiários da “Tarifa Social de Energia Elétrica”. Com efeito, a propositura determina a inscrição automática no programa de todos os participantes do “Bolsa Família”.

A Lei nº 12.212, de 2010, que instituiu a tarifa social prevê o seguinte:

- a) desconto de 65% para a parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh;
- b) desconto de 40% para a parcela do consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh;
- c) desconto de 10% para a parcela do consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh.

Infelizmente nem todos os beneficiários do Bolsa Família habilitam-se no programa de desconto da tarifa de luz. Muitas vezes a vulnerabilidade das famílias ou o desconhecimento leva-as a não fazer uso do direito à redução do preço da sua conta de luz ou ao descumprimento das condições fixadas em lei.

Em ambos os casos frustra-se o caráter social do programa e deixa-se de beneficiar a parcela mais carente de nossa sociedade.

Nesse sentido, a redução da burocracia para inscrição na tarifa social garante o acesso do público alvo prioritário ao programa e aumenta o seu alcance social.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação -

Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta artigo a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais de beneficiários do Programa sociais de baixa renda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3419/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo a Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos consumidores beneficiários de Programa sociais de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 12

.....

“Art. 13. Para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, fica vedada a cobrança das unidades

residenciais cujos moradores sejam beneficiários de Programa Social de Baixa Renda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica para os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda. Estabelecendo critérios de descontos de acordo com o consumo de energia elétrica. No entanto, não isenta os mesmos do pagamento da taxa de iluminação pública de energia elétrica.

Nesse sentido, entendemos que seja necessário vedar a cobrança de taxa de iluminação pública aos moradores independentemente de serem proprietários ou locatários das unidades residenciais, no entanto é necessários serem beneficiários de Programa Sociais de Baixa Renda, como por exemplo o Bolsa Família. Nesse caso, primeiramente, porque essas pessoas encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza. São consideradas famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. Além disso, as famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos.

É inadmissível que uma família que receba o benefício de qualquer programa social de baixa renda arque, ainda, com a taxa de iluminação pública cobrada na conta de luz referente à sua residência.

No caso, o que sugerimos é a alteração a lei de forma a vedar a cobrança da taxa de iluminação pública a famílias beneficiárias de qualquer Programa Social de Baixa Renda. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

..... " (NR)

"Art. 3º

I -

.....
c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....
II -

.....
i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

..... " (NR)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

PROJETO DE LEI N.º 2.375, DE 2015

(Do Sr. Marcos Rotta)

Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2338/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único: É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Art. 2º. As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixas Renda desde que atendam a seguinte condição:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

Art. 3º. Para solicitação de isenção o contribuinte, depois de atendido a condição do artigo 2º, deverá informar a distribuidora de energia elétrica:

I – Nome;

II – Número de Identificação Social – NIS.

III – CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil; e

IV – Renda familiar mensal per capita e renda familiar mensal.

§1º a distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação do consumidor, as informações constantes neste artigo à ANEEL e a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§2º As distribuidoras de energia elétrica deverão manter cadastro atualizado

dos contribuintes isentos, fornecendo esses dados para ANEEL e para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§3º A autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informará à distribuidora a situação cadastral do beneficiário.

§4º Caso seja comprovado o atendimento aos critérios de elegibilidade no cumprimento do § 3º, a distribuidora promoverá a isenção da Contribuição a partir da primeira fatura emitida após 5 (cinco) dias úteis do recebimento do comunicado da autoridade administrativa.

§5º A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4º. O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalação de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam à condição estabelecida no artigo 2º desta Lei, o seu direito a isenção do pagamento da contribuição de iluminação pública.

Art. 5º. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam ao critério fixado no artigo 2º desta Lei, devendo fornecer, sempre que solicitado, a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 6º. Sob pena de perda de isenção do pagamento da Contribuição, os cadastrados deverão:

I - efetuar atualização de dados a cada 06 (seis) meses perante a distribuidora de energia elétrica.

II – caso haja mudança de residência deverão comunicar o seu novo endereço para distribuidora de energia elétrica.

Art. 7º. As distribuidoras de energia deverão informar nas faturas de consumo enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela isenção prevista no artigo 1º desta Lei, em destaque no canto superior direito, que o Direito a Isenção foi criado pela Lei n XXX de XXXXXX de 20XX.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Justificativa

Primeiramente devemos esclarecer a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública, de certo que demonstraremos que temos respaldo para

legislar sobre esta cobrança.

Depois na Emenda Constitucional n. 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de **tributo** da chamada “contribuição de iluminação pública”, ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional.

Verifica-se que a exação tributária contém todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Logo, deprende-se do dispositivo transscrito que a CIP atende os requisitos de tributo.

O Professor José Eduardo Soares de Melo (2003: p. 46), leciona:

“Tributo é a receita pública derivada do patrimônio dos particulares, de caráter compulsório e instituído em lei, consoante as materialidades e respectivas competências constitucionais, fundamentada em princípios conformadores de peculiar regime jurídico”.

Portanto, o tributo denominado “Contribuição de Iluminação Pública” inserido do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 guarda semelhança com varias espécies tributárias.

A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade e Distrito Federal.

Exarada as considerações a respeito da natureza jurídica da CIP passaremos a questão da competência legislativa.

Cabe apontar a distinção entre competência legislativa e competência tributária. A competência legislativa está disposta no art. 24 da Constituição Federal onde estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para **legislar sobre direito tributário**, estabelecendo normas gerais acerca do exercício do poder de tributar. Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para **instituir tributos** chama-se competência tributária. A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais.

Note-se que **não** estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um

tributo, mas regulando por meio de lei ordinária e com base na competência concorrente, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal, a isenção tributária aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

As isenções serão concedidas em lei ordinária, constituindo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma exclusão de crédito tributário, ou seja, uma parte liberada dentro do campo de incidência que está sendo suprimida por meio de Lei.

Além disso, não estamos ferindo o princípio da isonomia, pois no [Direito Tributário](#), a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia já é uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo.

Lembrando da enunciação poética de Rui Barbosa: *princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*. Tratar desigualmente os desiguais é tratar de maneira diferenciada. A afirmação que parece contraditória é verdadeira. *O princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado!*

Contudo, um tratamento diferenciado que se justifique, que tenha por base as desigualdades individuais. Existe isonomia no Direito Tributário. O Fisco não deve tratar exatamente da mesma forma todos os sujeitos passivos. O Fisco deve tratar as pessoas de uma maneira diferenciada, tendo em vista algum critério. O critério utilizado pelo Fisco deve ser algo que leve em conta, como regra geral, **a capacidade contributiva individual**, situação plenamente justificada para os contribuintes de baixa renda.

Portanto, diante de todo o exporto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado Marcos Rotta
PMDB – AMAZONAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002*)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela*

Emenda Constitucional nº 75, de 2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
 - II - a destinação legal do produto da sua arrecadação
-

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II
Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.584, DE 2016

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Dispõe sobre a Tarifa Social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3245/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da Tarifa Social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III – estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), e que a renda familiar “per capita” seja de até dois salários mínimos.

.....”(NR)

Art. 3º Fica criada a tarifa social de água e esgoto, caracterizada por descontos incidentes sobre as tarifas de água e esgoto aplicáveis à categoria residencial, conforme a seguir:

- I. Para a parcela de consumo de água até 15 m³ o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

- II. Para a parcela do consumo de água compreendida entre 16 m³ e 20 m³ o desconto será de 30% (trinta por cento);
- III. Para parcelas de consumo acima de 20 m³ o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º Os descontos nas tarifas a que se refere o art. 3º serão aplicados para as unidades consumidoras classificadas como residencial que atendam pelo menos a uma das seguintes condições:

- I. Seus moradores sejam beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal ou que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC (art. 20 da Lei Nº 8.742, de 07/12/1993)
- II. Estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1º Cada família que atenda as condições definidas no caput poderá cadastrar somente uma unidade consumidora como beneficiária da tarifa social.

§ 2º Caso a família deixe de utilizar a economia beneficiária da tarifa social, deverá comunicar à concessionária para que seja efetuada a devida alteração cadastral.

§ 3º Nos pedidos de ligação ou mudança de titularidade de unidades usuárias da classe residencial, o prestador de serviços deve fornecer aos usuários todas as informações relativas aos critérios para enquadramento como beneficiário da tarifa social.

§ 4º A economia beneficiada com a concessão da tarifa social deve estar localizada no município onde o usuário esteja cadastrado no Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada – BPC

§ 5º A economia perderá automaticamente o benefício da tarifa social caso não sejam observadas as disposições deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente ênfase do governo com as políticas habitacionais tem trazido enormes benefícios às populações de baixa renda. São por meio dessas políticas que a sociedade, de maneira geral, tenta diminuir a desigualdade social e dar condições mais dignas de vida a uma grande parcela da população brasileira.

A criação do conceito de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tem sido um forte aliado nas políticas públicas de acesso à habitação. As ZEIS são áreas demarcadas no território de uma cidade, para assentamentos habitacionais de população de baixa renda, que são concedidas de forma planejada e com infraestrutura adequada.

No entanto, o acesso facilitado à habitação não é tudo. É preciso dar condições para que esses moradores possam, de fato, conseguir sustentar os elevados custos que uma residência tem, que antes não faziam parte da dinâmica familiar. O acesso à luz e ao saneamento básico não é gratuito e onera significativamente as famílias dessas localidades.

Pensando nesta problemática, proponho o presente projeto de lei, que amplia as políticas de tarifas sociais, de maneira a abranger os descontos por elas concedidos às pessoas que residem nestas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). De acordo com o PL, esses moradores poderão ter descontos de 60% na conta de luz e de 25% a 50% na conta de água.

Certo de que isso trará grandes benefícios à população de baixa renda, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

**Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não

haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo,

aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de

2002. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.409, DE 2017

(Do Sr. Adail Carneiro)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de iluminação pública aos contribuintes enquadrados como consumidores de baixa renda na Subclasse Residencial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2375/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixas Renda desde que atendam a seguinte condição:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

Art. 2º. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único: É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Art. 3º. Para solicitação de isenção o contribuinte, depois de atendido a condição do artigo 2º, deverá informar a distribuidora de energia elétrica:

I – Nome;

II – CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil.

III – Número de Identificação Social – NIS; e

IV – Renda familiar mensal per capita e renda familiar mensal.

§1º a distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação do consumidor, as informações constantes neste artigo à ANEEL e a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§2º As distribuidoras de energia elétrica deverão manter cadastro atualizado dos contribuintes isentos, fornecendo esses dados para ANEEL e para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§3º A autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informará à distribuidora a situação cadastral do beneficiário.

§4º Caso seja comprovado o atendimento aos critérios de elegibilidade no cumprimento do § 3º, a distribuidora promoverá a isenção da Contribuição a partir da primeira fatura emitida após 3 (três) dias úteis do recebimento do comunicado da autoridade administrativa.

§5º A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4º. O Ministério do Desenvolvimento Social e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam ao critério fixado no artigo 2º desta Lei, devendo fornecer, sempre que solicitado, a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 5º. O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalação de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam à condição estabelecida no artigo 2º desta Lei, o seu direito a isenção do pagamento da contribuição de iluminação pública.

Art. 6º . Sob pena de perda de isenção do pagamento da Contribuição, os cadastrados deverão:

I - efetuar atualização de dados a cada 01 (um) ano perante a distribuidora de energia elétrica.

II – caso haja mudança de residência deverão comunicar o seu novo

endereço para distribuidora de energia elétrica.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Emenda Constitucional n. 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de tributo da chamada “contribuição de iluminação pública”, ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional.

Portanto, o tributo denominado “Contribuição de Iluminação Pública” inserido do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 guarda semelhança com varias espécies tributárias.

A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade e Distrito Federal.

Exarada as considerações a respeito da natureza jurídica da CIP passaremos a questão da competência legislativa.

Cabe apontar a distinção entre competência legislativa e competência tributária. A competência legislativa está disposta no art. 24 da Constituição Federal onde estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, estabelecendo normas gerais acerca do exercício do poder de tributar. Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir tributos chama-se competência tributária. A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais.

Note-se que não estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei ordinária e com base na competência concorrente, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal, a isenção tributária aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

As isenções serão concedidas em lei ordinária, constituindo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o artigo 175, inciso I, do

Código Tributário Nacional, uma exclusão de crédito tributário, ou seja, uma parte liberada dentro do campo de incidência que está sendo suprimida por meio de Lei.

Além disso, não estamos ferindo o princípio da isonomia, pois no Direito Tributário, a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia já é uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo.

Lembrando da enunciação poética de Rui Barbosa: *princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.* Tratar desigualmente os desiguais é tratar de maneira diferenciada. A afirmação que parece contraditória é verdadeira. O *princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado!*

Contudo, um tratamento diferenciado que se justifique, que tenha por base as desigualdades individuais. Existe isonomia no Direito Tributário. O Fisco não deve tratar exatamente da mesma forma todos os sujeitos passivos. O Fisco deve tratar as pessoas de uma maneira diferenciada, tendo em vista algum critério. O critério utilizado pelo Fisco deve ser algo que leve em conta, como regra geral, a capacidade contributiva individual, situação plenamente justificada para os contribuintes de baixa renda.

Portanto, diante de todo o exporto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado Adail Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002*)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.734, DE 2017

(Do Sr. Eros Biondini)

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas à unidade consumidora classificada na classe residencial em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3847/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave para a unidade consumidora da classe residencial em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

Art. 2º A Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave caracteriza-se pela concessão de desconto de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A unidade consumidora que receber o desconto de que trata o *caput* não fará jus aos descontos objeto da Tarifa Social de Energia Elétrica, disciplinada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e da Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave."(NR)
....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, existe grande quantidade de cidadãos em nosso País, sobretudos aqueles mais velhos, acometidos por doenças graves, cujo tratamento exige o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

Para esses brasileiros, a sobrevivência é uma luta diária. Têm de enfrentar não apenas graves moléstias, mas também o risco de terem o fornecimento de energia cortado em razão de inadimplência. Sim, não é segredo para ninguém, que muitas famílias não dispõem de recursos necessários para assegurar sequer a alimentação adequada. Priorizam, então, as necessidades imediatas e torcem para que as concessionárias de distribuição de energia elétrica não suspendam o fornecimento.

Pode-se argumentar que gastos com o funcionamento de equipamentos essenciais à vida humana, deveriam ser suportados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Ocorre que o SUS sofre com deficiência crônica de recursos. Não consegue sequer manter em dia os pagamentos devidos aos hospitais e fornecer remédios a quem necessita. Se formos aguardar o necessário reforço orçamentário do SUS para assegurar o funcionamento dos mencionados equipamentos, há o risco de perda de muitas vidas humanas.

É preciso, pois, ser criativo e buscar novas formas de atender as necessidades mais urgentes da população. Nesse sentido, propõe-se utilizar subsídio cruzado já existente nas tarifas de energia elétrica para tornar viável lenitivo para os portadores de doenças graves, na forma de desconto nas tarifas de energia elétrica.

Isso será feito com a instituição da Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave, que se caracteriza pela concessão de desconto de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim, estaremos dando importante passo para a melhoria da vida de brasileiros portadores de doenças graves.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

.....
.....
LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

- a) ([Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))
- b) ([Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

VIII - ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

X - ([VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. ([Parágrafo com redação dada pela](#)

Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em

sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.245, de 2008, pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conhecida como Lei das Concessões, para estabelecer que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda seja subsidiada, mediante instituição de tarifa social. De forma complementar, o PL nº 3.245, de 2008, considera como serviços públicos essenciais o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água para consumo humano, esgotamento sanitário e outros serviços já assim previstos em lei.

Apensados ao PL nº 3.245, de 2008, tramitam nove outras proposições, a seguir especificadas.

- a) PL nº 3.847, de 2008. Do Deputado Acélio Casagrande, a proposição objetiva isentar as famílias de

portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, de água e de esgoto, desde que residam em imóveis de até 80m².

- b) PL nº 644, de 2011. Do Deputado José Chaves, objetiva isentar as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento de tarifas de energia elétrica, de água e de esgoto, desde que residam em imóveis de até 50m² e usufruam de renda mensal de meio salário mínimo per capita.
- c) PL nº 4.840, de 2009. Do Deputado Dimas Ramalho, objetiva instituir critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica. Mais especificamente, o projeto suprime a restrição hoje existente no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 2002, que impede a extensão do benefício a unidades consumidoras atendidas por circuito trifásico, e estabelece novos critérios para classificação de usuários na subclasse Residencial Baixa Renda, em substituição aos hoje definidos em normas infralegais. Os novos critérios envolvem a comprovação da condição de beneficiário de programa social governamental, além de requisitos de área máxima, de padrão construtivo e de regime de ocupação do imóvel.
- d) PL nº 3.419, de 2012. Do Deputado Eduardo da Fonte, altera a Lei nº 12.212, de 2010, que estabelece os termos da Tarifa Social de Energia Elétrica, para tornar automático o benefício àqueles inseridos no Programa Bolsa Família.
- e) PL nº 2.338, de 2015. Do Deputado Vitor Valim, a proposição intende acrescentar artigo à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos consumidores beneficiários de programas sociais de baixa renda.

- f) PL nº 2.375, de 2015. Do Deputado Marcos Rotta, a proposição objetiva isentar da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda. A isenção fica condicionada ao consumo máximo de 220kWh/mês e à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), para famílias com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo. O projeto traz ainda procedimentos que deverão ser adotados pelos consumidores e distribuidoras de energia elétrica para concretização do benefício previsto.
- g) PL nº 5.584, de 2016. Do Deputado Sergio Vidigal, a proposição dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). Mais especificamente, o PL acrescenta, entre as condições a serem atendidas pelos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, a de estarem situados em Zeis. Adicionalmente, cria a tarifa social de água e esgoto, caracterizada por descontos que variam entre 50%, 30% ou 20%, a depender da parcela de consumo. O PL prevê ainda condições a serem atendidas pelos beneficiários desses descontos, entre as quais a condição de estarem situados em Zeis.
- h) PL nº 8.734, de 2017. Do Deputado Eros Biondini, a proposição dispõe sobre a instituição de “desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas à unidade consumidora classificada na classe residencial em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica”
- i) PL nº 8.409, de 2017. Do Deputado Adail Carneiro, a proposição dispõe a concessão de “isenção de pagamento de iluminação pública aos contribuintes enquadrados

como consumidores de baixa renda na Subclasse Residencial".

O PL nº 3.245, de 2008, foi inicialmente distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, foi aprovado, por unanimidade, parecer pela aprovação da proposição principal e pela rejeição dos PLs apensados nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009. Os demais projetos não se encontravam apensados à época da apreciação da matéria naquela comissão (15/9/2009), motivo pelo qual não foram por ela analisados.

O voto do então relator na CME, Deputado Ernandes Amorim, teceu considerações sobre a controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência acerca da definição e reconhecimento dos serviços públicos essenciais. Em análise expedita, concluiu que os serviços abrangidos pelo PL nº 3.245, de 2008, poderiam ser considerados essenciais e sujeitos ao regime de tarifas. Diante disso, considerou meritória a proposição legislativa em tela.

Ao tratar das proposições apensadas, registrou, em síntese, que o PL nº 3.847, de 2008, deve ser considerado inconstitucional, na medida em que viola o pacto federativo ao dispor, de forma específica, sobre tema de competência municipal, qual seja, isenção de tarifa de abastecimento de água. De forma adicional, argumentou que a inconstitucionalidade poderia ser verificada também em razão da ofensa ao princípio da igualdade, já que a proposição isenta do pagamento pela prestação do serviço público de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto todas as famílias de portadores de necessidades especiais, independentemente da verificação da real necessidade das famílias beneficiadas de receberem tais subsídios.

No que se refere ao PL nº 4.840, de 2009, registrou que a proposição é reedição do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, o qual tramitou em conjunto ao PL nº 1.921, de 1999, e foi aprovado, em conjunto a outros projetos de lei, na forma de um substitutivo.

À época da apreciação do parecer da CME, o substitutivo mencionado encontrava-se em apreciação no Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008). Diante desses fatos, foi ponderado que se mostrava desnecessário, improutivo e inoportuno discutir a reedição de projeto de lei cujo

conteúdo havia sido incorporado a substitutivo ainda em tramitação e em discussão no Congresso Nacional.

Ao ser apreciado pela CTASP, foi aprovado, por unanimidade, parecer pela sua aprovação e pela rejeição dos projetos de lei apensados, os quais já somavam quatro proposições, em razão do apensamento dos PLs nº 644, de 2011, e nº 3.419, de 2012, após apreciação da matéria pela CME.

Na oportunidade, o então relator na CTASP, Deputado Sabino Castelo Branco, considerou apropriado o conteúdo do PL nº 3.245, de 2008, na medida em que modifica a Lei de Concessões de forma consistente com a vigente legislação específica da matéria. Fundamentou seu argumento, citando a Lei nº 12.212, de 2010, e a Lei nº 11.445, de 2007, as quais tratam, respectivamente, sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Explicitou que a Lei nº 12.212, de 2010, prevê subsídio tarifário a consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Já a Lei nº 11.445, de 2007, ao tratar das diretrizes nacionais para o saneamento básico, admite a concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento. A lei possibilita a concessão de subsídios diretos, indiretos, tarifários, fiscais ou internos a cada titular. O relator na CTASP ponderou que, diante dessas diretrizes, cabe a cada Município, no exercício da titularidade sobre os serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da adoção de isenções ou descontos tarifários.

Ao tratar dos projetos de lei apensados, o parecer da CTASP acompanhou a análise empreendida pela CME acerca dos PLs nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009, tendo-se utilizado dos mesmos argumentos que embasaram a rejeição do PL nº 3.847, de 2008, (inconstitucionalidade em razão de desrespeito ao pacto federativo) e, também, do PL nº 644, de 2011.

Cumpre ressaltar que a rejeição do PL nº 4.840, de 2009, ganhou fundamento adicional, na medida em que seu conteúdo, reproduzido do PL nº 3.430,

de 2004, já havia sido incorporado à legislação vigente, por meio da aprovação dessa proposição, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.946, de 1999. Deu-se origem, então, à já referida Lei nº 12.212, de 2010, não mais subsistindo as razões que fundamentaram a apresentação do Projeto de Lei nº 4.840, de 2009.

Por fim, no que concerne ao PL nº 3.419, de 2012, o parecer da CTASP consignou dispensável o seu conteúdo, na medida em que a Lei nº 12.212, de 2010, já prevê solução ao problema que ele pretende enfrentar, qual seja, a hipótese de famílias não exercerem o direito à tarifa subsidiada por mero desconhecimento. A solução hoje vigente constitui na determinação ao Poder Executivo, às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica para informarem a todas as famílias que atendam as condições estabelecidas na lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

Após aprovação na CTASP, a proposição foi distribuída à CFT, onde não chegou a ser apreciada. Em 28/10/2015, foi apresentado e aprovado, em Plenário, o Requerimento de Redistribution nº 3.388/2015, por meio do qual foi solicitada a revisão do despacho inicial do PL nº 3.245/2008, para que a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) apreciasse o seu mérito.

Atualizado o despacho, o PL nº 3.245, de 2008, foi distribuído a esta CDU, com quatro proposições apensadas adicionais, quais sejam, PL nº 2.338, de 2015, PL nº 2.375, de 2015, o PL nº 3.249, de 2015, e o PL nº 5.584, de 2016.

Sob a relatoria do Deputado Hildo Rocha, a matéria recebeu parecer pela aprovação do projeto principal, pela aprovação parcial do PL nº 5.584, de 2016, com substitutivo, e pela rejeição dos demais projetos apensados. Não houve apreciação do parecer na Comissão.

Atualmente, sob nova relatoria, a matéria tramita com modificações, haja vista a desapensação do PL nº 3.249, de 2015 (Requerimento nº 6.363/2017) e apensação de dois novos projetos, a saber, os PLs nºs 8.734, de 2017, e 8.409, de 2017.

Nesta CDU, depois de encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita a apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, importante destacar a complexidade do assunto aqui tratado. Os temas envolvidos bem como o número de proposições apensadas tornam a apreciação da matéria mais custosa e exigente. Tanto que, nesta CDU, mesmo após a designação de mais de cinco relatores e apresentação de um parecer, a matéria ainda não logrou ser apreciada.

Diante dessa complexidade, promovi a revisão de todos os fatos transcorridos nesta Comissão e, especialmente, do parecer apresentado pelo ilustre Deputado Hildo Rocha, de forma a oferecer subsídios adequados à efetiva apreciação da matéria.

O parecer apresentado pelo Deputado Hildo Rocha concluiu pela aprovação da proposição principal, pela aprovação parcial do PL nº 5.584, de 2016, com substitutivo, e pela rejeição dos demais projetos apensados. Os argumentos ali registrados foram pautados em questões técnicas e jurídicas, bem como na coerência com entendimentos já anteriormente registrados em outras comissões.

Nesse sentido, trata-se de parecer robusto, com argumentos sólidos, que firmam conclusões no sentido de garantir a concretização do princípio da isonomia e a eficiência e o equilíbrio das políticas públicas que pretendem ampliar o acesso de classes menos favorecidas aos serviços de energia elétrica. Não há razão, portanto, para não acompanhar as análises ali empreendidas, de modo que grande parte deste parecer reproduz os argumentos registrados no parecer apresentado pelo ilustre deputado Hildo Rocha.

Realizei, no entanto, adaptações e acréscimos, haja vista que, desde a apresentação do antigo parecer, dois projetos novos foram apensados e precisam ser agora avaliados, os PLs nºs 8.734, de 2017, e 8.409, de 2017. Ademais, houve a desapensação do PL nº 3.249, de 2015.

Dando início às análises propriamente ditas, reitero, primeiramente, o entendimento exarado nos pareceres da CME e da CTASP, segundo o qual o PL nº 3.245, de 2008, complementa e reafirma a necessidade de políticas que promovam o acesso das classes menos favorecidas aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

A inclusão da matéria na Lei nº 8.987, de 1995, faz com que a Lei de Concessões passe a integrar a legislação vigente sobre o tema, tornando mais robusto e coerente o arcabouço jurídico sobre tarifas sociais e subsídios na

prestação de serviços públicos essenciais.

Visto sob o enfoque do desenvolvimento urbano, o PL nº 3.245, de 2008, ganha especial relevância, na medida em que, ao ampliar e facilitar o acesso a serviços públicos essenciais promove diretamente a elevação da qualidade de vida dos cidadãos e a concretização da função social das cidades.

Dessa forma, a proposição se coaduna perfeitamente com os preceitos e mandamentos constitucionais sobre desenvolvimento urbano, especialmente aqueles inscritos no caput do art. 182 da Constituição Federal, que estabelece como objetivos das políticas urbanas o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

É preciso observar, no entanto, a necessidade de pequeno ajuste na proposição a fim de evitar conflitos de competência e, ao mesmo tempo, preservar a autonomia e independência de todos os entes federativos.

Isso porque questões relacionadas ao saneamento básico são de competência preponderantemente municipais, cabendo à União expedir, sobre o assunto, apenas normas e diretrizes gerais.

A Lei nº 11.445, de 2007, ao tratar das diretrizes nacionais para o saneamento básico, já traz a possibilidade de concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento. A lei possibilita a concessão de subsídios diretos, indiretos, tarifários, fiscais ou internos a cada titular. Cabe, portanto, a cada Município, no exercício da titularidade sobre os serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da adoção de isenções ou descontos tarifários, não podendo a União impor a adoção desses descontos, sob pena de ferir a autonomia e independência municipal.

Dessa forma, entende-se mais apropriado substituir a expressão “será subsidiada” pela expressão “poderá ser subsidiada”, no art. 13-A constante do PL nº 3.245/2008. Como será destacado a seguir, a preservação da autonomia municipal em questões de saneamento básico foi argumento para rejeitar alguns projetos apensados em outras comissões. Essa modificação, portanto, traz coerência para a análise que vem sendo empreendida e contribui para a conservação do pacto federativo.

Passando a analisar os projetos de lei apensados, os pareceres da CME e da CTASP empreenderam análises de excelente teor técnico para quatro deles, de modo que serão seguidos integralmente os argumentos lá registrados, os

quais embasaram a rejeição dos PLs nº 3.847, de 2008, nº 644, de 2011, e nº 4.840, de 2009, com exceção ao PL nº 3.419, de 2012. Mais especificamente, as razões apresentadas foram as seguintes:

- a) PL nº 3.847, de 2008, e PL nº 644, de 2011, foram considerados inconstitucionais, por violar o pacto federativo ao dispor, de forma específica, sobre tema de competência municipal, qual seja, isenção de tarifa de abastecimento de água.
- b) PL nº 4.840, de 2009, foi considerado prejudicado, visto ser reedição do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, o qual tramitou em conjunto ao PL nº 1.921, de 1999, e foi aprovado, em conjunto a outros projetos de lei, na forma de um substitutivo. O substitutivo originou a hoje vigente Lei nº 12.212, de 2010.
- c) PL nº 3.419, de 2012, não foi considerado prejudicado, mesmo que a Lei nº 12.212, de 2010, já preveja uma solução ao problema que ele pretende enfrentar, qual seja, a hipótese de famílias não exercerem o direito à tarifa subsidiada por desconhecimento, tendo em vista a vulnerabilidade em que as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família normalmente se encontram. Assim, merece acolhida a proposição, com o objetivo de garantir a eficácia da Lei nº 12.212, de 2010, ao ultrapassar uma barreira da burocracia com a inscrição automática dessas famílias no cadastro de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Resta agora proceder ao exame dos PLs nº 2.338, de 2015, nº 2.375, de 2015, nº 5.584, de 2016, 8.734, de 2017 e nº 8.409, de 2017.

Com respeito ao PL nº 8.409, de 2017, que concede isenção das tarifas de iluminação pública para os consumidores enquadrados em classe de baixa renda, e ao PL nº 8.734, de 2017, que pretende oferecer desconto a famílias integradas por portadores de doença ou patologia que exija uso continuado de aparelhos, entende-se que a legislação vigente, embora já venha contemplar os mesmos, em especial a Lei nº 12.212, de 2010, já apresentar soluções para tratar essas situações, comprehende parte do substitutivo ora apresentado. Ou seja, tratar

de forma igualitária pessoas com reduzida capacidade de pagamento e portadores de doenças ou condições que exijam consumos de energia elétrica acima da média.

A norma mencionada, além de estabelecer descontos cumulativos a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, prevê, no § 1º de seu art. 2º, que será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

A medida proposta pela norma vigente tem o condão de, efetivamente, promover igualdade entre os consumidores, oferecendo descontos para aqueles que, por falta de opção, consomem mais e não possuem recursos suficientes para arcar com custos resultantes. Conceder para todas as pessoas portadoras de doenças ou patologias a pura e simples isenção ou descontos automáticos, sem aferição das condições de renda, como quer o PL nº 8.734, de 2017, pode não promover a igualdade, mas, ao contrário, gerar distorções, beneficiando alguns de forma desproporcional às suas necessidades.

Isso sem mencionar os impactos financeiros dessas concessões automáticas e generalizadas de descontos e isenções, na medida em que tendem a tornar ainda mais oneroso o custo da energia para os demais consumidores, inclusive aqueles de baixa renda que não se encaixam nos critérios da tarifa social.

Por evidente, os argumentos aqui registrados não significam que isenções tarifárias nunca devam ser adotadas. Entende-se apenas que são medidas reservadas a situações excepcionais de comprovada necessidade. Para casos ordinários, como a reduzida, mas não nula capacidade de pagamento, deve prosperar a adoção de descontos, de forma a preservar a igualdade entre os consumidores, bem como o equilíbrio econômico-financeiro na prestação desses serviços.

Importante ressaltar que o princípio da igualdade não pressupõe apenas o tratamento diferenciado aos desiguais, como apontado na justificação ao PL nº 8.409, de 2017. O tratamento deve ser diferenciado na medida das diferenças. Isso significa dizer que a concessão do benefício deve guardar relação com a

necessidade observada. Baixa renda pressupõe reduzida, mas não nula capacidade de pagamento, de forma que o tratamento diferenciado adequado é a concessão de descontos e não a total isenção. Mais uma vez, isenções generalistas tendem a penalizar desproporcionalmente outros consumidores, negando a eles a concretização da isonomia.

Entendo também que pertine aprovar parcialmente o conteúdo dos PLs nº 2.338, de 2015, nº PL nº 2.375, de 2015, e do PL nº 8.734, de 2017, que objetivam isentar da cobrança pelo serviço de iluminação pública as residências cujos moradores sejam beneficiários de programa social de baixa renda e que se enquadrem da Subclasse Residencial Baixa Renda, respectivamente. Embora a legislação vigente já apresente mecanismos (descontos tarifários) que homenageiam e concretizam o princípio da igualdade, por haver matéria apresentada no substitutivo anexo, recebo parcialmente estas proposições no presente relatório.

Com relação ao PL nº 5.584, de 2016, não obstante meritórias as suas propostas, entende-se que nem todas elas possuem condições de prosperar.

De forma mais pontual, há potencial constitucionalidade nos dispositivos que pretendem instituir descontos específicos nas tarifas de água e esgoto. Como já mencionado ao longo deste parecer, questões relacionadas ao saneamento básico são de competência preponderantemente municipal, cabendo à União expedir, sobre o assunto, apenas normas e diretrizes gerais.

A Lei nº 11.445, de 2007, ao tratar das diretrizes nacionais para o saneamento básico, já traz a possibilidade de concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento. A lei possibilita a concessão de subsídios diretos, indiretos, tarifários, fiscais ou internos a cada titular. Cabe, portanto, a cada Município, no exercício da titularidade sobre os serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da adoção de isenções ou descontos tarifários, não podendo a União impor a adoção de descontos específicos, sob pena de ferir a autonomia e independência municipal.

O PL nº 5.584, de 2016, apresenta ainda a proposta de incluir, entre os possíveis requisitos para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, o de ter o beneficiário renda familiar per capita de até dois salários mínimos e residir em Zeis¹.

¹ Zonas Especiais de Interesse Social (**ZEIS**) são áreas demarcadas no território de uma cidade, para assentamentos habitacionais de população de baixa renda. Devem estar previstas no Plano Diretor e demarcadas na Lei de Zoneamento.

Em consonância com o nobre autor, entende-se que a proposta tem potencial de contribuir para a diminuição da desigualdade social e para a promoção de condições mais dignas de moradia nas cidades brasileiras, motivo pelo qual ela deve ser aprovada.

Diante de tais razões, será apresentado substitutivo que modifica o caput do art. 13-A que se pretende incluir na Lei nº 8.987, de 1995, a fim de preservar o pacto federativo. Adicionalmente será incorporada parte da proposta do PL nº 5.584, de 2016 apensado, possibilitando àqueles que residam em Zeis e que possuam renda familiar per capita de até dois salários mínimos o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Importante destacar apenas que, mesmo com a rejeição dos diversos projetos apensados, a análise aqui empreendida demostrou **que todos os objetivos por eles perseguidos estão sendo plenamente atendidos**, seja pela legislação já vigente, seja pelo substitutivo que ora se apresenta. Em outras palavras, estão à disposição do Poder Público, e mais ainda agora com a aprovação deste projeto, instrumentos capazes de beneficiar parcelas mais necessitadas da população, a afim de que acessem serviços públicos essenciais e concretizem direitos básicos relacionados à própria dignidade da pessoa humana.

Diante de tais razões, somos pela aprovação do PL nº 3.245, de 2008, e PL nº 3.419, de 2012, apensado, e aprovação parcial do PL 2.338, de 2015; PL 2375, de 2015; PL nº 5.584, de 2016, PL 8734, de 2017 e PL 8.409, de 2017 na forma do substitutivo anexo, e rejeição dos PLs nº 3.847, de 2008, nº 4.840, de 2009, e nº 644, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2008.

Apensados: PL nº 3.847/2008, PL nº 4.840/2009, PL nº 644/2011, PL nº 3.419/2012, PL nº 2.338/2015, PL nº 2.375/2015, PL nº 5.584/2016, PL nº 8.409/2017 e PL nº 8.734/2017.

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a

Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre tarifa social de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda poderá ser subsidiada, mediante instituição de tarifa social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:

I – fornecimento de energia elétrica;

II – abastecimento de água para consumo humano; e

III - esgotamento sanitário. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
III – estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) e possuam renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

§1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que tenha entre seus membros pessoa com doença, patologia ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou procedimento de habilitação ou reabilitação pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos, instrumentos ou tecnologias assistivas que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia

elétrica, nos termos do regulamento.

§6º Fica vedada a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica nas unidades a que se refere o §1º deste artigo, inclusive por falta de pagamento ou por problemas técnicos de rede, devendo a concessionária, a permissionária ou a autorizada viabilizar, na última hipótese, alternativas de manutenção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do regulamento. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245/2008 e do PL 3419/2012, apensado, pela aprovação parcial do PL 2338/2015, do PL 2375/2015, PL 5584/2016, do PL 8409/2017 e do PL 8734/2017, apensados, com substitutivo e pela rejeição do PL 3847/2008, do PL 4840/2009 e do PL 644/2011,apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, Dejorge Patrício, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Alberto Filho, Ana Perugini, Angelim, Delegado Edson Moreira, Izaque Silva, Julio Lopes, Marcelo Delaroli, Mauro Mariani e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2008.

Apensados: PL nº 3.847/2008, PL nº 4.840/2009, PL nº 644/2011, PL nº 3.419/2012, PL nº 2.338/2015, PL nº 2.375/2015, PL nº 5.584/2016, PL nº 8.409/2017 e PL nº 8.734/2017.

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre tarifa social de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda poderá ser subsidiada, mediante instituição de tarifa social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:

I – fornecimento de energia elétrica;

II – abastecimento de água para consumo humano; e

III - esgotamento sanitário. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) e possuam renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

§1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que tenha entre seus membros pessoa com doença, patologia ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou procedimento de habilitação ou reabilitação pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos, instrumentos ou tecnologias assistivas que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....
 §6º Fica vedada a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica nas unidades a que se refere o §1º deste artigo, inclusive por falta de pagamento ou por problemas técnicos de rede, devendo a concessionária, a permissionária ou a autorizada viabilizar, na última hipótese, alternativas de manutenção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do regulamento. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado Givaldo Vieira
 Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, originário da Comissão de Legislação Participativa, objetiva acrescentar artigo à chamada Lei das Concessões, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para definir que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda deve ser subsidiada, mediante a instituição de tarifa social, e estabelecer que, para esses fins, devem ser considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei, o fornecimento de energia elétrica e o abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.

Apenas à proposição principal tramitam o Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, de autoria do Deputado ACÉLIO CASAGRANDE, que estabelece isenção do pagamento das tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto, para as famílias das pessoas portadoras de necessidades especiais; e o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, proposto pelo Deputado DIMAS RAMALHO, que institui critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica.

A proposição principal está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania

– CCJC, sujeita à apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, I, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a discussão a respeito do conceito de serviços públicos essenciais historicamente vem se desenvolvendo em função do “Princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos Essenciais” que, de acordo com parte da doutrina e da jurisprudência, decorre do que estabelecem a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o chamado Código de Defesa do Consumidor, e a Constituição Federal de 1988.

Parte da doutrina e da jurisprudência afirma que ao interromper o fornecimento de um serviço público essencial, especialmente em função de inadimplemento da conta do serviço prestado, a prestadora estará ferindo o disposto nos artigo 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, estará ela desrespeitando a nossa Carta Magna, pois, nos incisos LIV e LV do art. 5º, ou seja, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, está expresso que nenhum cidadão será privado de seus bens sem o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, essa linha de pensamento foi, há poucos anos, superada em função de decisões idênticas da Primeira e da Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que pacificaram o entendimento da legalidade do corte do fornecimento do serviço público, mesmo o considerado essencial, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões dos Serviços Públicos, que institui que:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de

regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." (destacamos)

Segundo o entendimento dominante no STJ, admitir o inadimplemento por parte do consumidor ou usuário do serviço público por um período indeterminado sem a possibilidade de suspensão do serviço seria consentir com o enriquecimento sem causa do inadimplente, fomentaria a inadimplência generalizada e comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro da concessão de serviço público, e a própria continuidade do serviço, com reflexos, inclusive, no princípio da modicidade tarifária, uma vez que os usuários que pagassem em dia seriam penalizados com possíveis aumentos de tarifa para que o serviço pudesse continuar a ser prestado.

Não obstante a discussão relativa à possibilidade da interrupção do atendimento na prestação de serviços públicos, parte da polêmica estava associada à ausência de legislação específica que defina os serviços públicos considerados essenciais.

Em função disso, a doutrina e a jurisprudência freqüentemente recorrem à analogia, utilizando a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a chamada Lei de Greve que, em seu art. 10, elenca um rol de serviços ou atividades considerados essenciais, estabelecendo:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e

alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária."

Uma análise expedita dessa relação, não obstante admitamos controvérsia, permite-nos elencar como serviços públicos sujeitos a regime de tarifas os de:

- tratamento e abastecimento de água e captação e tratamento de esgoto;
- distribuição de energia elétrica;
- distribuição de gás encanado; e
- telecomunicações

Assim sendo, a proposição em análise inova a discussão relativa ao conceito de serviços públicos essenciais introduzindo dispositivo na Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece a obrigatoriedade de que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda seja subsidiada, mediante a instituição de tarifa social.

Como a relação dos serviços públicos essenciais estabelecida no parágrafo único do dispositivo proposto não é exaustiva, uma vez que emprega o termo "entre outros previstos em lei", imaginamos que muita discussão ainda perdurará quanto aos serviços públicos abrangidos pelo *caput* do dispositivo que se propõe acrescer à Lei nº 8.987, de 1995.

Considerando os aspectos relativos a recursos hídricos, minerais e energéticos envolvidos, entendemos que a proposição é meritória.

Relativamente ao Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, verificamos, quanto à sua constitucionalidade, que a proposição viola o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre abastecimento de água, tema de interesse

local e, portanto, de competência Municipal, conforme determina a Constituição Federal, art. 30, inciso I.

Adicionalmente, avaliando o mérito do PL nº 3.847, de 2008, observamos que a Constituição Federal define que cabe à seguridade social atuar para assegurar os direitos relativos à saúde dos brasileiros, definindo inclusive as fontes de recursos para tanto, estabelecendo, *litteris*:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste

serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... “(destacamos)

Consequentemente, a instituição de um benefício, ou seja a continuidade da prestação do serviço público de energia elétrica, de forma a assegurar a saúde de alguém que não esteja submetido aos critérios de arrecadação estabelecidos na Constituição Federal, nem à gestão quadripartite, citados na Lei Maior, também deve ser considerado inconstitucional.

Ainda relativamente ao aspecto constitucional do PL nº 3.847, de 2008, entendemos que a proposição ofende ao Princípio da Igualdade, ao isentar de pagamento a prestação do serviço público de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto todas as famílias de portadores de necessidades especiais, independentemente da verificação da real necessidade das famílias beneficiadas de receberem subsídios.

Quanto ao PL nº 4.840, de 2009, trata-se de reedição do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, que teria sido arquivado na legislatura passada, como afirma o autor ao fim da extensa justificação da proposição.

Pesquisando a matéria, constatamos que o PL nº 3.430, de 2004, tramitou apensado ao PL nº 1.921, de 1999, e, na **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao PL nº 1.921, de 1999, do Senado Federal, que Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica para Consumidores de Baixa Renda e dá Outras Providências**, a proposição foi aprovada, juntamente com os Projetos de Lei nº 1.946, de 1999, nº 7.229, de 2006, nº 414, de 2007, e nº 1.928, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado pelo então Relator da matéria, o Ilustre Deputado CARLOS ZARATTINI, tornando-se o PL nº 1.946, de 1999, a proposição principal.

O referido Substitutivo, aprovado na Câmara dos Deputados, encontra-se em apreciação no Senado Federal, identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008.

Em função da sua aprovação, o PL nº 3.430, de 2004, foi considerado definitivamente prejudicado e arquivado, nos termos do art. 163 combinado com o art. 164, § 4º, do Regimento Interno. Consequentemente, o seu desarquivamento foi negado, tendo o autor, então, apresentado proposição de idêntico teor.

Ainda que regimentalmente a prejudicialidade da reedição da proposição seja discutível, entendemos que, não tendo se esgotado o processo legislativo referente à proposição original, há pouco tempo exaustivamente discutida nesta Casa, e na iminência de ser transformada em lei, tornou-se desnecessário, improdutivo e inoportuno discutir a sua reedição neste momento.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009, apensados, e convidamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado **ERNANDES AMORIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245/2008 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.847/2008 e 4.840/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ernandes Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João Oliveira, José Otávio Germano, Julião Amin, Marcos Lima, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Ciro Pedrosa, Eduardo Sciarra, José Fernando Aparecido de Oliveira e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado **NELSON BORNIER**
Terceiro Vice-Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, proposto pela Comissão de Legislação Participativa, tem por origem a Sugestão nº 113, de 2005, e limita-se a promover acréscimo de artigo à Lei de Concessões, determinando a instituição de tarifa social para os serviços públicos considerados essenciais, em benefício de consumidores de baixa renda. O parágrafo único do novo artigo reconhece, para esse fim, a natureza essencial dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.

Foram apensadas ao Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, quatro outras proposições:

- o Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, do Dep. Acélio Casagrande, que “*isenta as famílias de portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto*”;

- o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, do Dep. Dimas Ramalho, que “*institui critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica*”,

- o Projeto de Lei nº 644, de 2011, do Dep. José Chaves, que “*isenta as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências*”, e

- o Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, do Dep. Eduardo da Fonte, que “*estabelece a inscrição automática dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Tarifa Social de Energia Elétrica*”.

O primeiro dentre os projetos apensos concede isenção plena do pagamento de tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto às famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais, desde que residentes em imóveis de até 80 m². De acordo com o art. 3º do projeto, as empresas concessionárias daqueles serviços públicos poderão solicitar à União o resarcimento dos valores correspondentes à perda de receita decorrente das isenções a serem concedidas. Teor semelhante apresenta o Projeto de Lei nº 644, de 2011, que também objetiva isentar as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento de tarifas dos mesmos serviços públicos, desde que residam em casas de até 50 m² e usufruam de renda mensal de ½ salário mínimo per capita.

O Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, por sua vez, resgata os termos do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, já arquivado, e cuida exclusivamente do enquadramento de consumidores residenciais de energia elétrica na Subclasse Baixa Renda, alterando a qualificação desses consumidores conforme estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Com esse fito, o projeto suprime a restrição hoje existente no § 1º do art. 1º daquela Lei, que impede a extensão do benefício a unidades consumidoras atendidas por circuito trifásico. Estabelece ainda novos critérios para classificação de usuários na subclasse Residencial Baixa Renda, em substituição aos hoje definidos em normas infralegais. Nos termos da proposição, passariam a ser observados, além do critério de consumo médio mensal, a comprovação da condição de beneficiário de programa social governamental, bem como requisitos de área máxima, de padrão construtivo e de regime de ocupação do imóvel.

O Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, por fim, limita-se a acrescentar artigo à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que estabelece os termos atuais da Tarifa Social de Energia Elétrica, de modo a assegurar o direito a tarifa da espécie, independentemente de qualquer formalidade, aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O projeto principal e dois de seus apensos foram inicialmente analisados pela Comissão de Minas e Energia, em razão de haver sido deferido requerimento com esse propósito, apresentado pelo Presidente daquele colegiado. Em 15 de setembro de 2009, a referida Comissão manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009, a ele apensos. Os dois outros projetos foram apensados em data posterior ao parecer da Comissão de Minas e Energia, razão pela qual não chegaram a ser examinados em seu âmbito.

Cumpre a esta Comissão, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na presente oportunidade, oferecer parecer quanto ao mérito das proposições antes referidas, que deverão ainda ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, antes de serem submetidas à deliberação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo que o Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, propõe acrescentar à Lei nº 8.987, de 1995, determina, em seu *caput*, que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda seja subsidiada,

mediante instituição de tarifa social. O parágrafo único do artigo, por sua vez, considera serviços públicos essenciais tanto o fornecimento de energia elétrica como o abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.

Trata-se de acréscimo apropriado à lei que dispõe sobre as normas gerais para a concessão de serviços públicos, sendo também consistente com as normas específicas contidas na legislação que já disciplina a matéria, conforme se expõe a seguir.

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica, serviço público de competência da União, a tarifa subsidiada foi inicialmente instituída pela Lei nº 10.438, de 2002. Atualmente, o subsídio tarifário obedece ao disposto na Lei nº 12.212, de 2010, beneficiando os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A Tarifa Social de Energia Elétrica resulta da aplicação de descontos progressivos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial, nos seguintes termos:

- desconto de 65% para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês;

- desconto de 40% para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês;

- desconto de 10% para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês.

Quanto aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto cumpre assinalar serem serviços públicos prestados em âmbito local, sob competência dos Municípios, razão pela qual cabe a esses entes legislar sobre a especificidade da questão tarifária. A competência legislativa da União sobre a matéria restringe-se ao estabelecimento de diretrizes gerais e foi exercida mediante a edição da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de

1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências". O art. 29, § 2º, dessa lei admite a concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento, nos seguintes termos:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

.....
§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços."

Mais adiante, o art. 31 identifica as formas alternativas de subsídio, de acordo com as características dos beneficiários e a origem dos recursos, nos seguintes termos:

"Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional."

Respeitadas essas diretrizes gerais, cabe a cada Município, no exercício da titularidade sobre os respectivos serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência de adoção de tarifa subsidiada ou mesmo de isenção tarifária, beneficiando o segmento de usuários que entender adequado face à realidade socioeconômica local.

A titularidade municipal sobre os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto torna inviável, portanto, a isenção tarifária que tanto o Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, como o Projeto de Lei nº 644, de 2011, pretendem conceder às famílias de portadores de necessidades especiais. Somente lei local

poderá fazê-lo.

Mesmo no que tange ao fornecimento de energia elétrica, sob titularidade da União, a isenção tarifária plena seria injustificável e contraproducente, pois estimularia aquelas famílias a um gasto desmedido. No limite, a gratuidade proposta poderia incentivar desvios de finalidade como, por exemplo, a prestação de serviços de lavagem de roupas para terceiros, aproveitando-se da isenção tarifária a ser concedida.

Já o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, tem por escopo alterar os critérios de concessão de subvenção tarifária a consumidores de energia elétrica da Subclasse Baixa Renda, conforme estabelecidos pela já referida Lei nº 10.438, de 2002. Além de suprimir a restrição existente no § 1º do art. 1º daquela Lei, que impede a extensão do benefício a unidades consumidoras atendidas por circuito trifásico, o projeto fixa novos parâmetros para classificação de usuários na subclasse Residencial Baixa Renda, vinculados não só ao consumo médio mensal, mas também à comprovação da condição de beneficiário de programa social governamental. Impõe, ainda, requisitos de área máxima, de padrão construtivo e de regime de ocupação do imóvel.

Em que pesem os argumentos contidos na justificação do projeto, invocando estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE que demonstraria a eficiência dos critérios de qualificação propostos, antevejo que as modificações obrigariam as empresas a adotar trabalhosas rotinas para a concessão da subvenção tarifária, o que certamente daria origem a filas de usuários buscando comprovar junto às mesmas o cumprimento de todas as condições requeridas para a concessão do benefício. Adicionalmente, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, reproduz os termos do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, que foi aprovado, juntamente com outros projetos, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.946, de 1999, dando origem à já referida Lei nº 12.212, de 2010, que estabelece os parâmetros hoje vigentes para a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica. Ante esse novo quadro, não mais subsistem as razões que fundamentaram a apresentação do Projeto de Lei nº 4.840, de 2009.

Finalmente, no que concerne ao Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, que pretende tornar automática a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica aos beneficiários do Programa Bolsa Família, independentemente de qualquer outra formalidade, cabe ponderar que a redução tarifária há que ser implementada pela empresa distribuidora de energia elétrica que atenda a cada usuário específico. Para tanto, o art. 4º da Lei nº 12.212, de 2010, já determina que “*o Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e*

instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento". Dá-se solução, assim, à hipótese de famílias não exercerem o direito à tarifa subsidiada por mero desconhecimento, invocada pelo autor na justificação do projeto.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, nº 4.840, de 2009, nº 644, de 2011, e nº 3.419, de 2012, a ele apensos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245/2008 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.847/08, 4.840/09, 644/11 e 3.419/12, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Leonardo Quintão e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
